



PROCESSO Nº : 9440/2015
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo – análise de defesa
ORDENADORA DE : Sandra Martins
DESPESAS
RELATOR : Conselheiro José Carlos Novelli
EQUIPE TÉCNICA : Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo, Maria Edileuza dos Santos Metello, Vilma Maria Prado

1 – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Observado o contido no artigo 140 da Resolução n.º 14/2007 do TCE-MT, foi expedida citação ao responsável, por meio do Ofício n.º 590/2016/GAB-JCN, de 26/08/2016, para que, no prazo previsto do artigo 61, §2º da Lei Complementar Estadual n.º 269/07, contado na forma do art. 263-RITCE, se manifestasse a respeito dos pontos levantados por esta equipe no Relatório Técnico.

O senhora Sandra Martins, ordenadora de despesas, apresentou sua manifestação e documentos, protocolizado sob o n.º 177369-D, no dia 13/09/2016, objeto deste Relatório Técnico de análise de defesa.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e os documentos apresentados, consoante dispõe o artigo 141 do RITCE.

DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO/DEFESA:

A defesa não foi apresentada dentro do prazo regulamentar, que se exauriu em 12/09/2016, contado na forma do artigo 263 da Resolução n.º 14/TCE-MT, de 25/09/2007 (RITCE), não cumprindo com o previsto no artigo 61, §2.º LC 269/2007. Desta forma, a **defesa foi oferecida extemporaneamente**, cabendo ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro exercer o juízo de admissibilidade.



2 – ANÁLISE DA DEFESA

Apontamento:

1. DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000)

1.1 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas. - Tópico – 4.1.4.2.8.1. Audiências Públicas

1.2 Não houve a realização de audiência pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico – 4.1.4.2.8.1. Audiências Públicas

Manifestação da Defesa:

O gestor se defende dos itens 1.1 e 1.2 conjuntamente. Discorda do apontamento afirmando que as audiências públicas foram realizadas, de acordo com as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Para provar o alegado, anexa documentos comprobatórios da realização das audiências objeto de apontamento.

Análise da Defesa:

Não tem razão a defesa. Quanto ao item 1.1, os documentos se referem à audiência pública realizada em 30/09/2014, e se referem à avaliação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2015, o que demonstra a obediência ao que dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, no que diz respeito à elaboração e discussão da LDO, entretanto, não houve comprovação da realização de audiência no que tange à elaboração e discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA), em desrespeito ao mesmo dispositivo citado, senão, vejamos, *in verbis*:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, **lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos**; (Grifo Nosso)

Em relação ao item 1.2, o documento carreado aos autos diz respeito à audiência pública, realizada em 30/09/2014, que se refere à avaliação das metas fiscais do 2.º quadrimestre do exercício de 2014.

Diante da incompletude do cumprimento da legislação em relação ao item 1.1 e face à falta de correlação entre o apontamento e o comprovante apresentado no que tange ao item 1.2, **mantém-se ambos os apontamentos**.



Apontamento:

1.3 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico – 4.1.4.2.8.2. Audiências Públicas

1.4 Não houve a elaboração e a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal - Tópico – 4.1.4.2.8.2. Audiências Públicas

Manifestação da Defesa:

O gestor apresenta defesa conjunta dos itens 1.3 e 1.4, afirmando que a gestão cumpriu com os preceitos do princípio da publicidade e da transparência dos atos administrativos. Junta cópias de documentos com que pretende provar o alegado.

Análise da Defesa:

Não tem razão a defesa. O único documento apresentado pelo gestor comprova apenas a publicação do RGF relativo ao 1º quadrimestre do exercício de 2015, que ocorreu em 29 de maio de 2015. Entretanto, os apontamentos se referem à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal relativos a todos os quadrimestres e bimestres, respectivamente, do exercício de 2015.

Ante o exposto, **mantém-se os apontamentos 1.3 e 1.4.**

Apontamento:

2. FB13. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1 As peças de planejamento foram elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais – Tópico – 4.1.3. Lei Orçamentária Anual.

Manifestação da Defesa:

O gestor afirma se defende trazendo trazendo à baila os artigos 165 a 167 da Constituição Federal.

Frisa que a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte, tornando-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, é o instrumento que viabiliza a execução do plano de



trabalho do exercício a que se refere.

Afirma que a estrutura tradicional do PPA está organizada em programas e ações, com previsão e detalhamento das ações exclusivamente na LOA.

Acrescenta que a LDO deve indicar programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstas no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros. As prioridades e metas estabelecidas na LDO tem precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, não constituem limites à programação da despesa na LOA. Cita a Resolução de Consulta n.º 10/2013 TCE MT.

Traz, também, a lume que, na elaboração da Lei de diretrizes orçamentárias foi inserido o artigo 22 que permite, na ocasião da elaboração do projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo possa fazer a revisão das metas financeiras discriminadas no Anexo I da Lei, adequando-os com as previsões de receitas justificadas pela Memória de Cálculo.

Alega que a previsão de receita obedeceu sistematicamente às regras do artigo 12 da LC 101/2000, pedindo que se desconsidera a suposta irregularidade apontada.

Por fim, alega a inexistência de dano ao erário e má-fé do gestor, ou qualquer atitude tendente a reá apresentar desvios da finalidade ou desfalque ao erário, solicitando que emita parecer prévio favorável às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte – MT – Exercício de 2015.

Análise da Defesa:

Tem razão a defesa, pois trata-se apenas de incompatibilidade de valores financeiros: a Resolução de Consulta n.º 10/2013 – TP deixa claro que não é obrigatória a fixação de valores financeiros na LDO. **Afasta-se a irregularidade do item 2.1.**



3 – CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, observa-se que foi **sanado o apontamento correspondente ao item 2.1**, permanecendo os **itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4**, descritos a seguir, com seus respectivos responsáveis:

1. DB08. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000)
1.1 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas. - Tópico – 4.1.4.2.8.1. Audiências Públicas
1.2 Não houve a realização de audiência pública para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico – 4.1.4.2.8.1. Audiências Públicas
1.3 As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico – 4.1.4.2.8.2. Audiências Públicas
1.4 Não houve a elaboração e a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal - Tópico – 4.1.4.2.8.2. Audiências Públicas

RESPONSÁVEL:

Sandra Martins
Ordenadora de Despesas

É o relatório da análise de defesa das contas anuais de governo.

Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 22 de setembro de 2016.

(assinatura digital)¹

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo

Auditor Público Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.